



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

1/2

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PREÇO E ESCOLHA

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO.

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto **fornecimento de gêneros alimentícios**.

Após análise da proposta apresentada pela indigitada empresa, verificamos que referida solução revela-se imperiosa visando à contratação pleiteada.

II - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos, acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação.

Trata-se de contratação EMERGENCIAL entre **MERCADINHO MONTE SINAI LTDA** e a **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA**, pelo período de **60 (sessenta)** dias, ou até que finalize o processo licitatório, desde que observados os procedimentos legais.

Cabe informar que a celebração em tela se faz necessária em razão dos serviços prestados serem de natureza contínua e essencial as atividades desta administração pública, considerando que foi realizada a



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

2/2

abertura de processo licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico** sob o n. **002/2021** cujo objeto é **fornecimento parcelado de gêneros alimentícios**, tem sua abertura prevista para o dia **02/02/2021**.

Considerando ainda a satisfação da execução dos serviços e que, tal concentração, ainda permanece vantajosa a esta Administração Pública e para que não haja a interrupção dessas atividades, faz-se necessário a celebração do Contrato pelo período de 60 (sessenta) dias ou até que finalize o processo licitatório, para que ocorra o certame e posterior a adjudicação e homologação do Pregão.

III - PARA ESCOLHA DO FORNECEDOR – Art. 26, inc. II da Lei 8.666/93.

A empresa **MERCADINHO MONTE SINAI LTDA**, inscrita no CNPJ: **19.329.969/0001-39**, apresentou a melhor proposta de preços, sendo capacitada no **fornecimento de gêneros alimentícios**.


IV - JUSTIFICATIVA DO PREÇO – Art. 26, inc. III da Lei 8.666/93

Foi realizadas pesquisas de preços para identificar a proposta mais vantajosa para a Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Glória. A proposta mais vantajosa financeiramente é do **MERCADINHO MONTE SINAI LTDA** para **fornecimento de gêneros alimentícios**.

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei n° 8.666/93, em sua edição atualizada

Assim, devidamente justificado a necessidade da contratação emergencial para **fornecimento de gêneros alimentícios**, submeto o presente comunicado de dispensa para as devidas providências.

Nossa Senhora da Glória, 01 de fevereiro de 2021.


FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
TÁSSIA LUANA ALVES ANDRADE SILVA
Secretária de Assistência Social
Gestora do FMAS



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

1/1

PARECER DE JULGAMENTO
DL Nº 012/2021 – FMAS

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA, Estado de Sergipe, instituída por conduto do Decreto nº 062, de 04 de janeiro do ano de 2021, vem manifestar seu pronunciamento a respeito da DL Nº 012/2021, que dispõe sobre a contratação de empresa para **fornecimento parcelado de gêneros alimentícios**, para a Secretaria Municipal de Assistência Social do Municipal de Nossa Senhora da Glória/SE.

Ao analisarmos a Proposta de Preços apresentada pela empresa **MERCADINHO MONTE SINAI LTDA**, pessoa jurídica legalmente habilitada a apresentar proposta no presente Processo Administrativo e a justificativa da competente secretaria, obedecendo ao critério de julgamento estabelecido pela Lei Nº 8.666/93 em sua atual redação, esta Comissão, com base no artigo 24, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, vem manifestar-se a favor da **homologação** da proposta apresentada, bem como da Declaração de Dispensa de Licitação.

É o nosso parecer, SMJ.

Nossa Senhora da Glória/SE, 02 de fevereiro de 2021.


WILTON BARRETO DE CASTRO
Presidente da CPL


LIZANDRA DOS SANTOS CORREIA
Membro da CPL


JOSÉ REGINALDO DE ANDRADE
Membro da CPL


SUZIMAR PEREIRA DA COSTA
Membro da CPL


JOSÉ FERNANDO FEITOSA BARRETO
Membro da CPL